



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.901235/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.819 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de maio de 2013  
**Matéria** DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, que dava provimento ao apelo recursal.

(assinado digitalmente)  
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)  
Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Campinas (fls. 196/200 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não homologação de compensação declarada em PER/DCOMP, nos termos do acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 15/10/2003*

*Compensação. Direito Creditório. Pagamento Inexistente.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Reproduzo, abaixo, relatório objeto da decisão recorrida:

*Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.*

*Na fundamentação do ato, consta:*

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

*Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:*

No mês de setembro de 2003, a Recorrente ao cumprir suas obrigações para com o Fisco Federal apurou o valor devido a título de Contribuição ao Programa de Integração Social ('PIS-Faturamento - Lei nº 10.637/02'). Conforme se pode depreender da análise da DCTF do 3º Trimestre de 2003, o saldo de imposto a ser pago pela Recorrente totalizou o montante de R\$ 57.736,86 (doc. 03).

Diante disso, em 15 de outubro de 2003, a Recorrente efetuou o pagamento do DARF correspondente no valor informado de R\$ 57.736,86 (doc. 04). (...)

Entretanto, posteriormente, a Recorrente percebeu que havia se equivocado já que, conforme sua planilha de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (doc. 05), o valor correto a ser pago a título de PIS era de R\$ 13.273,19.

Assim, considerando que a Recorrente apurou e recolheu um valor superior ao devido, conforme atesta o memorial de cálculo das contribuições, foi

gerado um crédito no montante de R\$ 44.463,67, correspondente à diferença entre o valor apurado anteriormente e o valor correto a ser pago (...).

Em decorrência do exposto, em 09 de junho de 2004, a Recorrente efetuou a compensação da quantia indevidamente recolhida em 2 (dois) momentos distintos, contra dois débitos diferentes, através das PER/DCOMPs nº 00295.79683.090604.1.3.04-2708 (PER/DCOMP Retificadora nº 18032.89960.040806.1.7.04.9900) e 23430.15592.050504.1.3.04-4355 (PER/DCOMP Retificadora nº 33194.58633.040806.1.7.04-2306) (doc. 05).

...

Ao se deparar com o pedido efetuado pela Recorrente, a autoridade julgadora houve por bem não homologar a referida compensação, sob o argumento de que o pagamento discriminado pela Recorrente no 23430.15592.050504.1.3.04-4355 (PER/DCOMP Retificadora nº 33194.58633.040806.1.7.04-2306), foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Entretanto (...), o crédito pleiteado pela Recorrente, de fato, existe e é legítimo.

Conforme se pode comprovar pela análise da planilha de cálculo do PIS e da COFINS, elaborada à época pela contabilidade da Recorrente, o valor correto devido de PIS na competência de setembro de 2003 era, de fato R\$ 13.273,19.

Entretanto, ao preencher a DCTF – 3º Trimestre de 2003, a Recorrente declarou, por engano, que o débito apurado a título de PIS, referente a setembro de 2003, seria de R\$ 57.736,86 e, conseqüentemente, efetuou o recolhimento da referida importância, o que gerou um crédito por recolhimento a maior da contribuição no valor de R\$ 44.463,67.

Assim, os requisitos para a compensação foram cumpridos na medida em que (i) o crédito é líquido e certo (conforme comprovado na DARF's acostada) e, ainda, (ii) a compensação foi devidamente informada ao Fisco Federal através da PER/DCOMP passando, portanto, por sua análise.

...

O que se observa, portanto, é que, na realidade, a Recorrente cometeu um erro formal no preenchimento da respectiva DCTF – 3º Trimestre de 2003, erro que está sendo devidamente retificado pela Recorrente, ao declarar um débito muito superior ao realmente devido.

Entretanto, o mero erro de preenchimento da DCTF – 3º Trimestre de 2003, cometido pela Recorrente, não afasta nem desnatura o seu direito ao crédito, tendo em vista que foi devidamente comprovado o pagamento a maior a título de PIS referente a competência de setembro de 2003.

...

(...) a própria regulamentação da Receita Federal admite a retificação da DCTF quantas vezes for necessário, tudo para que a declaração contenha os números e informações fiéis à escrituração contábil e fiscal e ao histórico do próprio débito.

*Posteriormente, a interessada voltou aos autos para trazer DCTF retificadora protocolada em 11/07/2008.*

A decisão de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade em vista da não identificação do pagamento apontado pela empresa na DCOMP (R\$ 44.463,67) (v. fls. 09). O mesmo continuou a ocorrer em relação à DCOMP retificadora, apresentada em 04/08/2006, posto que também não foi localizado o novo pagamento declarado de R\$ 93.654,62 (v. fls. 04). Ressalta ainda a instância recorrida que “o valor do DARF da retificadora discrepa da argumentação construída na própria Manifestação de Inconformidade, uma vez que, nela, o pagamento tido por indevido teria o valor de R\$ 57.736,86”.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 17/10/2011 (fls. 220). Inconformada, a reclamante apresentou, em 16/11/2011 (fls. 222), o recurso voluntário de fls. 222/233, onde reitera os argumentos a respeito da existência do crédito e do direito de utilizá-lo para fins de compensação, não obstante o erro de preenchimento da DCOMP e da DCTF do período.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

### **É o relatório.**

### **Voto**

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A recorrente alega haver incorrido em equívoco quando do preenchimento da DCOMP e da DCTF do período. Concernente à DCTF, houve apresentação de declaração retificadora em 11/07/2008 (fls. 114 e ss.), posteriormente, portanto, à ciência do despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada (fls. 18), ocorrida em 07/07/2008, conforme histórico de comunicações de fls. 21.

Admitida a retificação, a DCTF retificadora tem a “[...] mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]”, conforme disposto no artigo 11, § 1º, da IN RFB nº 786, de 19/11/2007, que vigorava à época dos fatos. Contudo, a retificação automática não produz efeitos nos casos em que os saldos a pagar ou os valores apurados em procedimentos de auditoria interna já tiverem sido enviados à PGFN, e ainda, **quando a pessoa jurídica já tiver sido intimada do início de procedimento fiscal.**

Reproduzo, abaixo, o mencionado artigo 11 da IN RFB nº 786, de 2007, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

*Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

*§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.*

*§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.*

*§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.*

*§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:*

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e*

*II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.*

*§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.*

*§ 10. Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o*

*imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.*

*§ 11. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.*

No caso em exame, o débito originariamente declarado a título do PIS devido no mês de setembro de 2003 corresponde a R\$ 57.736,86 (v. DCTF de fls. 63), valor com base no qual foi feito o recolhimento do DARF de fls. 65. Se considerada a retificação da DCTF efetuada em 11/07/2008, que reduziu referido débito para R\$ 13.273,19, o saldo credor em favor da recorrente seria de R\$ 44.463,67, ou seja, o crédito declarado na DCOMP.

Sem embargo dos equívocos cometidos quando do preenchimento da DCOMP, uma vez que em nenhuma delas – retificada e retificadora – foi apontado o pagamento aduzido como a maior que o devido (R\$ 57.736,86), é relevante o fato de que, nos autos, não há nenhuma comprovação do novo débito declarado na DCTF retificadora, comprovação esta imprescindível para o acatamento da alteração, dado o momento em fora apresentada – depois de notificado o contribuinte da não-homologação da compensação.

De fato, a reclamante colacionou aos autos apenas planilha demonstrativa dos cálculos da contribuição (fls. 68/70), mas sem qualquer alicerce na documentação contábil e fiscal do contribuinte, imprescindível para a demonstração do erro alegado. Ressalte-se que, para tais fins, não é suficiente a apresentação da DIPJ (fls. 250/251).

Os dados declarados em DCTF, é verdade, podem até ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, mas desde que tal retificação esteja alicerçada em documentos que comprovem a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente. A simples apresentação intempestiva de DCTF não tem o condão de constituir prova de crédito favoravelmente ao sujeito passivo.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

### **Da Conclusão**

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Processo nº 13819.901235/2008-11  
Acórdão n.º **3802-001.819**

**S3-TE02**  
Fl. 257

---

CÓPIA